



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.046 de 09 de julho de 2021.

“Dispõe sobre adequação do Conselho Municipal de Saúde e revogação da Lei Municipal 577/1991”.

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu, com base na Lei Federal nº 8.142/1990, à Lei Complementar nº 141/2012, ao Decreto nº 7.508/2011 que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde, e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

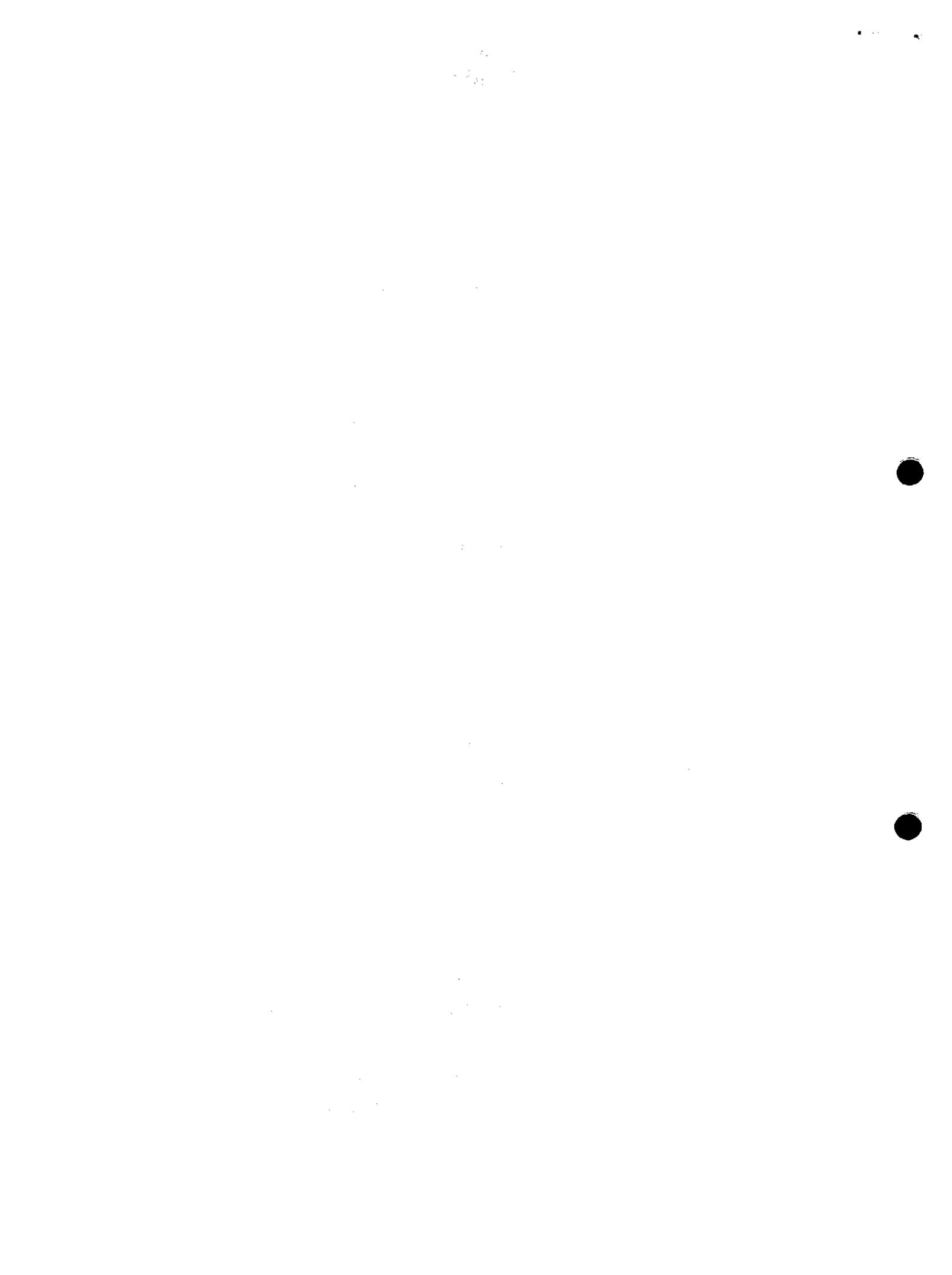
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde de Dores do Turvo (CMS-DT), criado nos termos da Lei Municipal nº 577/1991, órgão colegiado, em caráter permanente, para fins de proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal e nas Leis 8.080 de 19 de setembro de 1990, nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º Ao CMS-DT compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

- II** - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III** - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV** - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V** - definir diretrizes para elaboração do plano de saúde municipal e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI** - deliberar anualmente sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII** - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII** - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX** - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X** - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano municipal de saúde, da programação anual de saúde, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012.

XI - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XII - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;

XIII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIV - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XVI - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;

XVII - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

XVIII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XIX - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Art. 3º O CMS-DT, composto paritariamente, será integrado por 12 membros e por seus respectivos suplentes:

I - 50% de representantes de usuários, entidades e movimentos representativos de usuários

II - 25% de representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde:

a) 1 (um) representante dos trabalhadores das áreas de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias;

b) 1 (um) representante dos trabalhadores das área de Farmácia, Fisioterapia e Psicologia;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores da área de Medicina, Odontologia, dentre outras.

1946

1947

1948

1949

1950

1951

1952

1953





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

III - 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou da secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 1 (um) representante de prestador de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

§ 1º O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, não podendo se vincular com o início do mandato do Prefeito.

§ 2º A indicação do segmento do Governo Municipal, será prerrogativa do Executivo, sendo que o Secretário Municipal de Saúde será membro nato.

§ 3º Para cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

§ 4º A eleição das representações de usuários será realizada em plenárias, promovidas pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

§ 5º Após a eleição do CMS-DE, o Executivo Municipal deverá promover a publicação de Decreto de constituição dos membros.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano, convocando-se o respectivo suplente para o término do mandato.

§ 7º Ocorrendo com o suplente o disposto no parágrafo anterior, constituir-se a vaga no Conselho, a ser preenchida por decisão plenária do respectivo setor, convocada pelo Conselho Municipal.

100

100





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

§ 8º A justificativa de ausência será deliberada pela mesa Diretora e referendada pelo Plenário, ensejando a aplicação do disposto no § 4º sempre que o Plenário não referendar a deliberação da mesa Diretora.

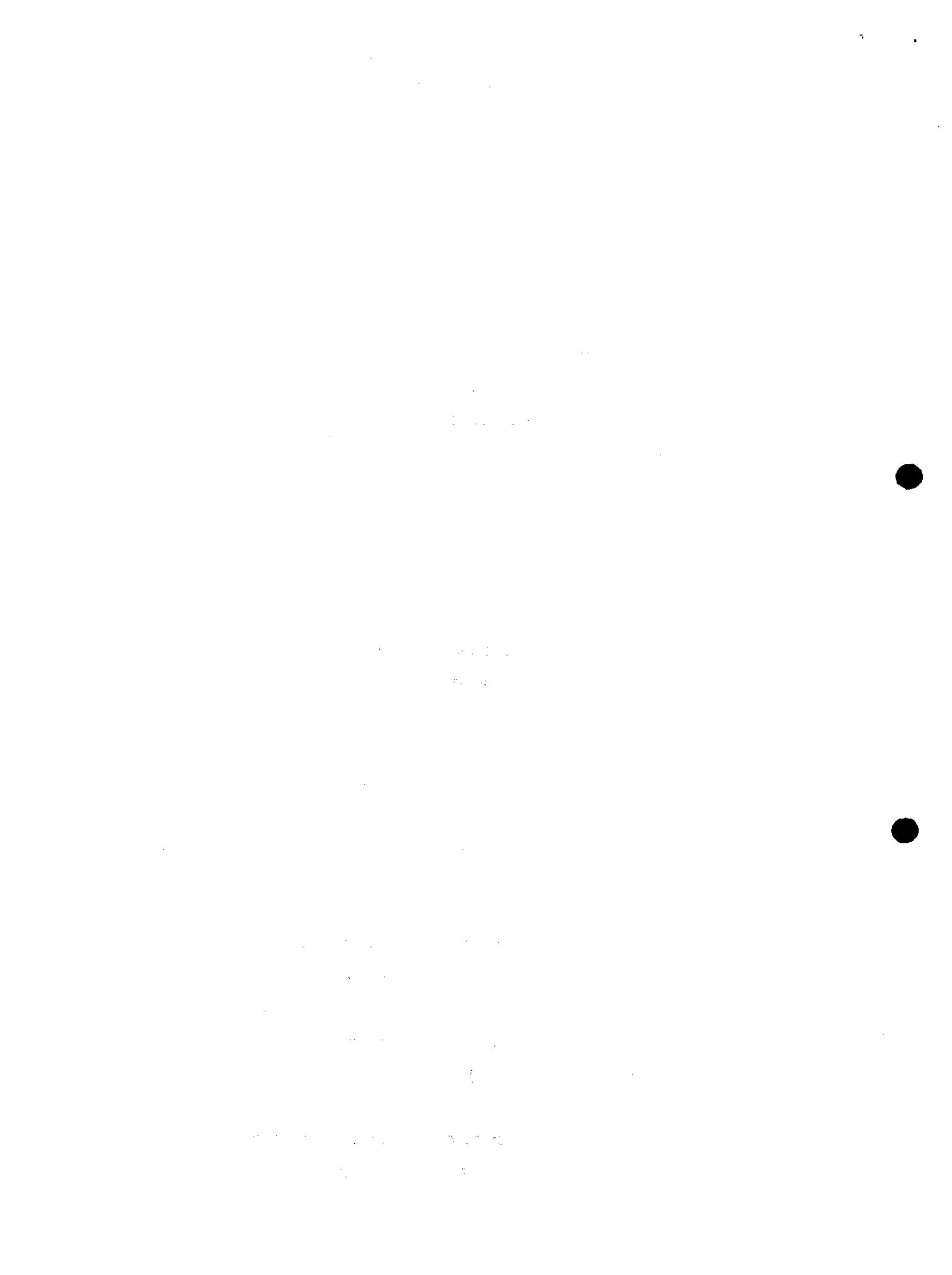
§ 9º As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro.

§ 10º Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§ 11º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Art. 4º A escolha para participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o princípio da paridade, observado o número de vagas no artigo anterior, podem ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

- I** - associações de pessoas com patologias;
- II** - associações de pessoas com deficiências;
- III** - movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);
- IV** - movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- V** - entidades de aposentados e pensionistas;
- VI** - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- VII** - entidades de defesa do consumidor;





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

VIII - organizações de moradores;

IX - entidades ambientalistas;

X - organizações religiosas;

XI - trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;

XII - comunidade científica;

XIII - entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

XIV - entidades patronais;

XV - entidades dos prestadores de serviço de saúde; e

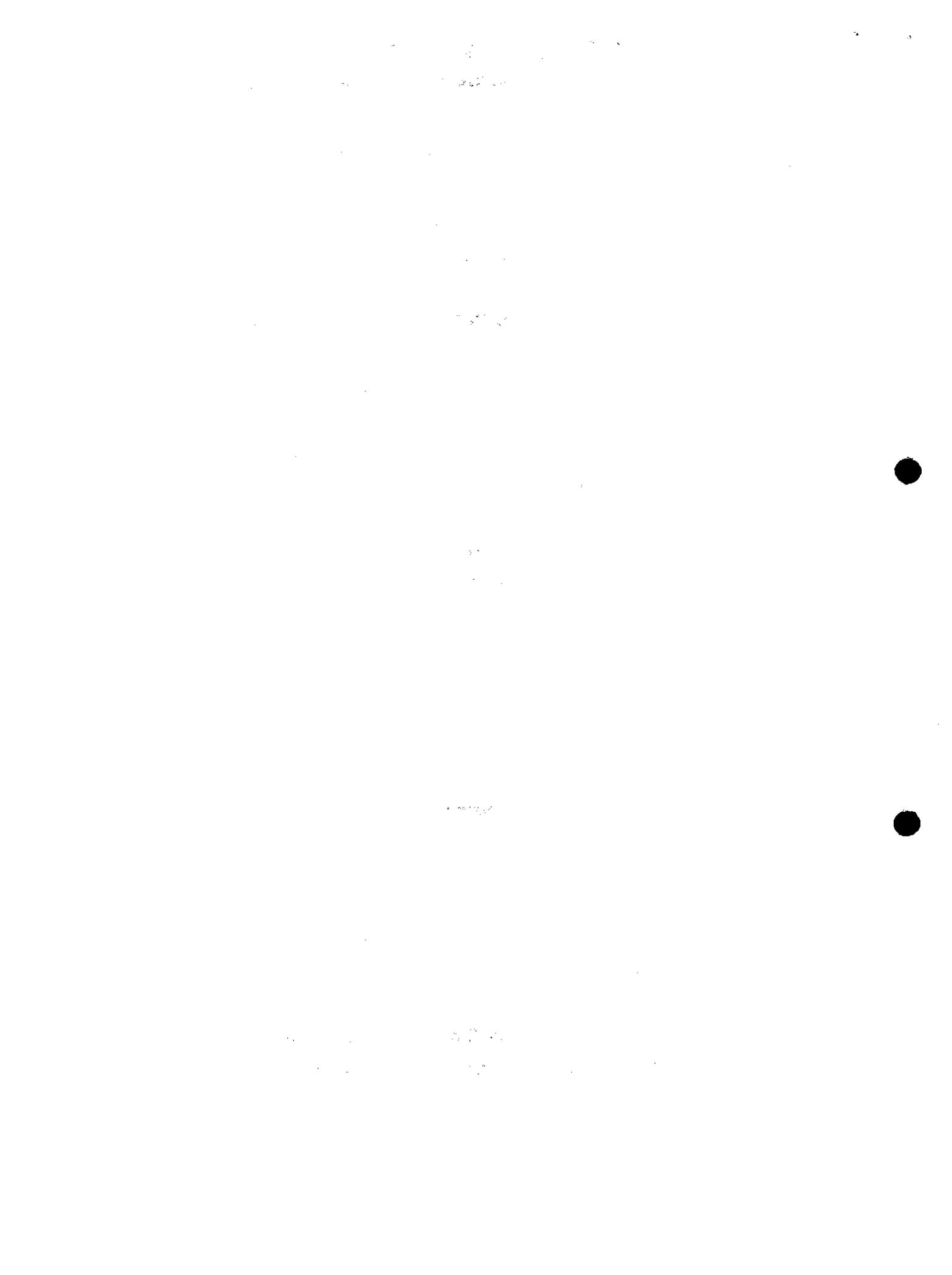
XVI - governo.

Art. 5º As entidades, movimentos e instituições que comporem o Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades previstos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros, nos termos e nas condições definidos pelas plenárias que realizarem com essa finalidade e nos limites destas Lei.

Art. 6º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

Art. 7º Nos termos do VIII, da terceira diretriz, da Resolução do CNS N° 453, fica vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo,





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, no Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Art. 8º Será garantido ao CMS-DT autonomia administrativa para o seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde:

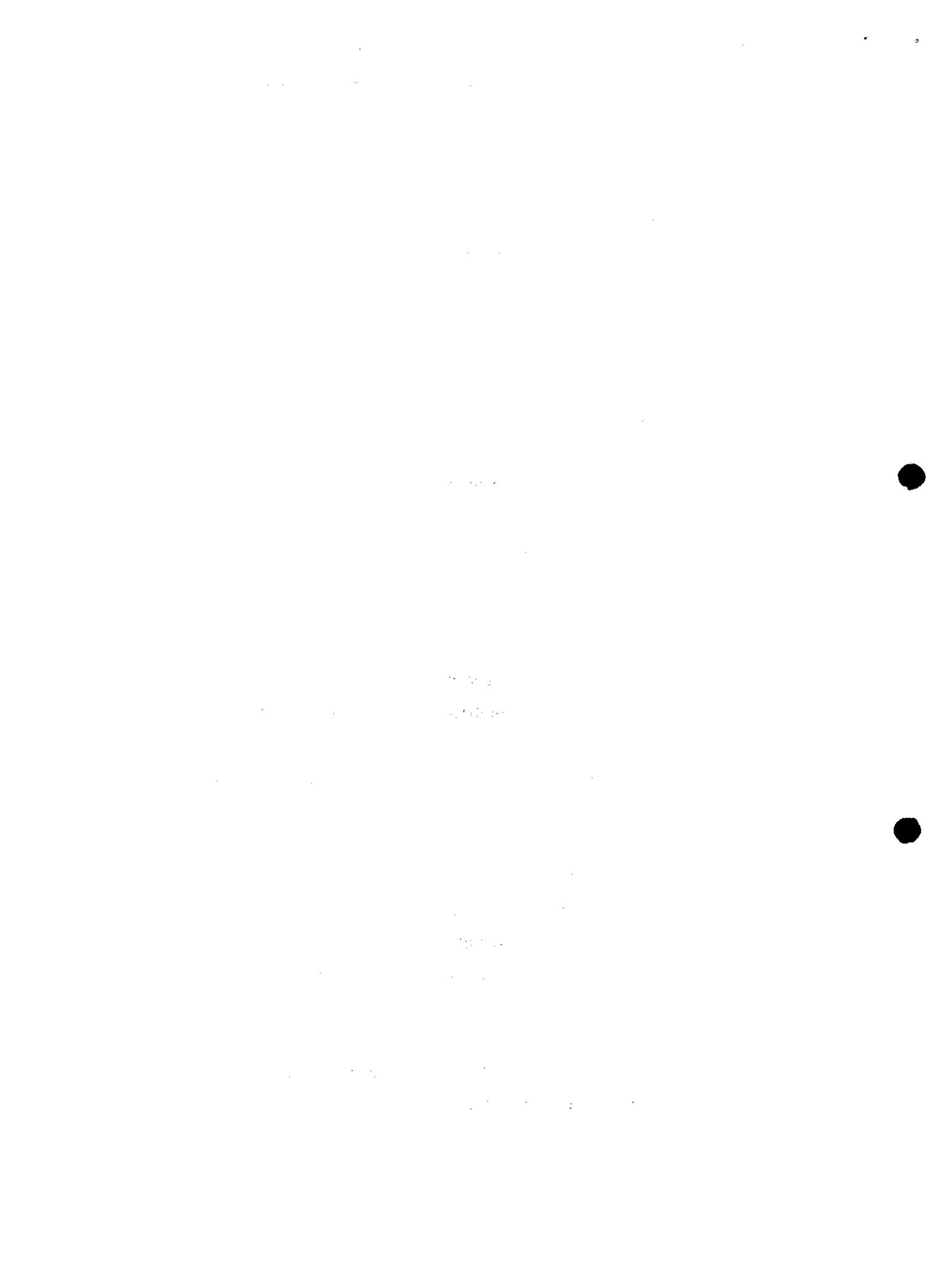
I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência nas reuniões;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

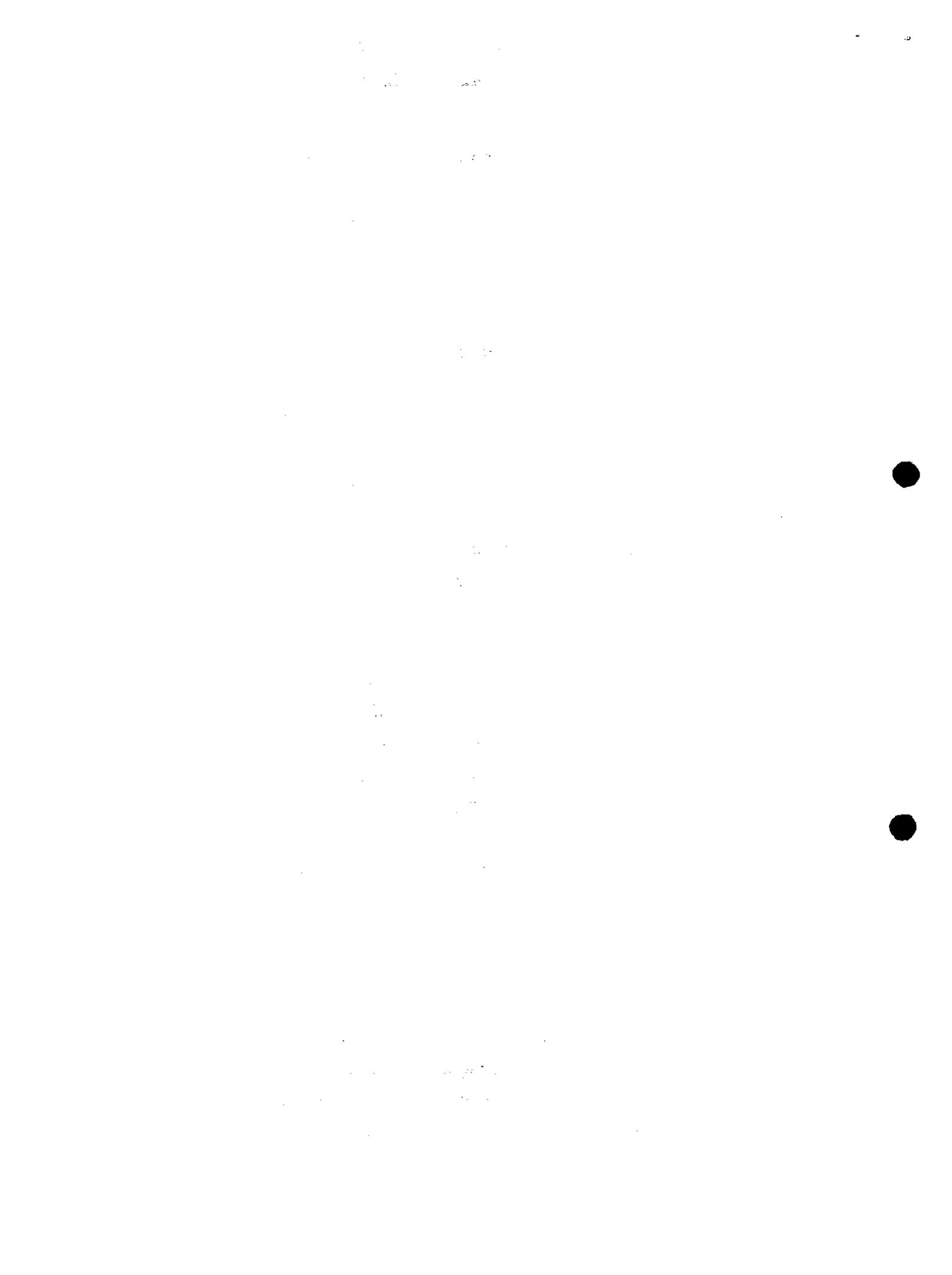
VI - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

- a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;
- b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;
- c) entende-se por maioria qualificada $2/3$ (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta do pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede de assistência própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei 8.698/1993 e com a Lei Complementar nº 141/2012;





MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

X - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

XI - o Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

XIII - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

XIV - Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 9º O CMS-DT poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS-DT, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 10 O CMS-DT proporá às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, mediante contrato, convênio ou instrumentos afins, com a finalidade de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica.

Art. 11 A organização e funcionamento do CMS-DT serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho, conforme dispõe o art. 1º, § 5º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades do CMS-DT serão os consignados no orçamento vigente, assegurados os recursos na forma da Lei 4320/64.

Capítulo III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 577/1991.

Dores do Turvo, 09 de julho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo



ASSESSORIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01/2021, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSA NA FORMA ABAIXO.

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Dorés do Turvo, Valdir Ribeiro de Barros, na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Município de Dorés do Turvo, foi realizado PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, no local conhecido como Ponte do Trigo, e posteriormente, proposta pelo Município, Ação Judicial PROCESSO Nº: 5000874-31.2020.8.13.0657, CLASSE: [CÍVEL] DESAPROPRIAÇÃO (90), ASSUNTO: [Desapropriação de Imóvel Urbano], AUTOR: MUNICIPIO DE DORES DO TURVO, RÉU: ANTONIO JULIO MAROTTA JUNIOR e outros, cujo objeto é a desapropriação, fundada em utilidade pública, de uma área de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) dentro de uma área maior constante da Matrícula n. 2008, Fls 242 – Livro 2G - CRI de Senador Firmino, destinado à construção de Estação de Tratamento de Esgoto do Município. O imóvel possui a seguinte descrição perimétrica: Inicia-se no ponto **PT_01** definido pelas coordenadas N: 7.681.070,074 m e E: 687.666,986 m, confrontando com **Estrada Rural Municipal**, deste segue até o ponto **PT_02** definido pelas coordenadas N: 7.681.055,064 m e E: 687.657,587 m, com azimute de 212°03'09" e distância de 17,71 deste segue até o ponto **PT_03** definido pelas coordenadas N: 7.681.047,322 m e E: 687.649,713 m, com azimute de 225°29'14" e distância de 11,04 deste segue até o ponto **PT_04** definido pelas coordenadas N: 7.681.031,628 m e E: 687.636,581 m, com azimute de 219°55'15" e distância de 20,46 deste segue até o ponto **PT_05** definido pelas coordenadas N: 7.681.013,562 m e E: 687.627,072 m, com azimute de 207°45'36" e distância de 20,42 deste segue até o ponto **PT_06** definido pelas coordenadas N: 7.680.992,980 m e E: 687.625,003 m, confrontando com **Rio**, com azimute de 185°44'30" e distância de 20,69 deste segue até o ponto **PT_07** definido pelas coordenadas N: 7.680.996,280 m e E: 687.605,323 m, com azimute de 279°31'03" e distância de 19,95 deste segue até o ponto **PT_08** definido pelas coordenadas N: 7.681.012,190 m e E: 687.577,703 m, com azimute de 299°56'38" e distância de 31,88 deste segue até o ponto **PT_09** definido pelas coordenadas N: 7.681.031,346 m e E: 687.564,009 m, com azimute de 324°26'24" e distância de 23,55 deste segue até o ponto **PT_10** definido pelas coordenadas N: 7.681.042,030 m e E: 687.570,853 m, com azimute de 32°38'39" e distância de 12,69 deste segue até o ponto **PT_11** definido pelas coordenadas N: 7.681.054,756 m e E: 687.567,200 m, com azimute de 343°59'05" e distância de 13,24 deste segue até o ponto **PT_12** definido pelas coordenadas N: 7.681.068,064 m e E: 687.557,520 m, confrontando com **Antônio Julio Marotta Junior**, com azimute de 323°58'03" e distância de 16,46 deste segue até o ponto **PT_01** definido pelas coordenadas N: 7.681.070,074 m e E: 687.666,986 m, com azimute de 88°56'54" e distância de 109,48. Pela desapropriação foi pago judicialmente pelo Município a importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), tendo sido depositado previamente pela parte autora judicialmente. Sendo o presente edital com a finalidade de intimar terceiros interessados para que tomem ciência dos termos da a supramencionada (ART 34 Dec. 3365/41), bem como para que, querendo, possam impugnar a titularidade da área objeto da desapropriação ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do término do prazo do edital, que será afixado e publicado no Diário Oficial do Município e na forma da lei. Assim é expedido o presente edital para conhecimento de todos dado e passado nesta cidade de Dorés do Turvo, em 09/07/2021.

Código Identificador: 22359921409

LEI Nº 1.046 de 09 de julho de 2021.

“Dispõe sobre adequação do Conselho Municipal de Saúde e revogação da Lei Municipal 577/1991”.

O Prefeito do Município de Dorés do Turvo, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu,

com base na Lei Federal nº 8.142/1990, à Lei Complementar nº 141/2012, ao Decreto nº 7.508/2011 que regulamentam a Lei Orgânica da Saúde, e à Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º Fica mantido o Conselho Municipal de Saúde de Dores do Turvo (CMS-DT), criado nos termos da Lei Municipal nº 577/1991, órgão colegiado, em caráter permanente, para fins de proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implementação da Política de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, observar-se-á o disposto na Constituição Federal e nas Leis 8.080 de 19 de setembro de 1990, nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2º Ao CMS-DT compete:

- I** - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;
- II** - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- III** - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;
- IV** - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V** - definir diretrizes para elaboração do plano de saúde municipal e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI** - deliberar anualmente sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;
- VII** - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VIII** - proceder à revisão periódica dos planos de saúde;
- IX** - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;
- X** - a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano municipal de saúde, da programação anual de saúde, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012.
- XI** - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;
- XII** - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde Municipal;
- XIII** - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;
- XIV** - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;
- XV** - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;
- XVI** - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, Estado, Distrito Federal e da União, com base no que a lei disciplina;
- XVII** - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;
- XVIII** - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;
- XIX** - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências Municipais de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde correspondente, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XXI - estimular articulação e intercâmbio entre o Conselho Municipal de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXII - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados no conselho;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

Art. 3º O CMS-DT, composto paritariamente, será integrado por 12 membros e por seus respectivos suplentes:

I - 50% de representantes de usuários, entidades e movimentos representativos de usuários

II - 25% de representantes de entidades representativas dos trabalhadores da área de Saúde:

a) 1 (um) representante dos trabalhadores das áreas de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias;

b) 1 (um) representante dos trabalhadores das áreas de Farmácia, Fisioterapia e Psicologia;

c) 1 (um) representante dos trabalhadores da área de Medicina, Odontologia, dentre outras.

III - 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação ou da secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 1 (um) representante de prestador de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

§ 1º O mandato do conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, não podendo se vincular com o início do mandato do Prefeito.

§ 2º A indicação do segmento do Governo Municipal, será prerrogativa do Executivo, sendo que o Secretário Municipal de Saúde será membro nato.

§ 3º Para cada titular do Conselho corresponderá um suplente.

§ 4º A eleição das representações de usuários será realizada em plenárias, promovidas pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

§ 5º Após a eleição do CMS-DE, o Executivo Municipal deverá promover a publicação de Decreto de constituição dos membros.

§ 6º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano, convocando-se o respectivo suplente para o término do mandato.

§ 7º Ocorrendo com o suplente o disposto no parágrafo anterior, constituir-se a vaga no Conselho, a ser preenchida por decisão plenária do respectivo setor, convocada pelo Conselho Municipal.

§ 8º A justificativa de ausência será deliberada pela mesa Diretora e referendada pelo Plenário, ensejando a aplicação do disposto no § 4º sempre que o Plenário não referendar a deliberação da mesa Diretora.

§ 9º As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro.

§ 10º Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras

atividades específicas.

§ 11º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

Art. 4º A escolha para participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o princípio da paridade, observado o número de vagas no artigo anterior, podem ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações:

I - associações de pessoas com patologias;

II - associações de pessoas com deficiências;

III - movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...);

IV - movimentos organizados de mulheres, em saúde;

V - entidades de aposentados e pensionistas;

VI - entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;

VII - entidades de defesa do consumidor;

VIII - organizações de moradores;

IX - entidades ambientalistas;

X - organizações religiosas;

XI - trabalhadores da área de saúde: associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo as instâncias federativas;

XII - comunidade científica;

XIII - entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;

XIV - entidades patronais;

XV - entidades dos prestadores de serviço de saúde; e

XVI - governo.

Art. 5º As entidades, movimentos e instituições que compõem o Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades previstos neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus membros, nos termos e nas condições definidos pelas plenárias que realizarem com essa finalidade e nos limites destas Lei.

Art. 6º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

Art. 7º Nos termos do VIII, da terceira diretriz, da Resolução do CNS Nº 453, fica vedada a participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, no Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo II

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Art. 8º Será garantido ao CMS-DT autonomia administrativa para o seu pleno funcionamento, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde:

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência nas reuniões;

V - as reuniões plenárias dos Conselhos de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

1. entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

2. entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

3. entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta do pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede de assistência própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei 8.698/1993 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

X - qualquer alteração na organização dos Conselhos de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

XI - o Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, poderá buscar auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e

XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

XIII -As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Chefe do Poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial.

XIV -Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 9º O CMS-DT poderá convidar autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio CMS-DT, sob a coordenação de um de seus membros.

Art. 10 O CMS-DT proporá às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, mediante contrato, convênio ou instrumentos afins, com a finalidade de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica.

Art. 11 A organização e funcionamento do CMS-DT serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho, conforme dispõe o art. 1º, § 5º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários à manutenção das atividades do CMS-DT serão os consignados no orçamento vigente, assegurados os recursos na forma da Lei 4320/64.

Capítulo III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 12 A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde e propor diretrizes para a formulação da Política de Saúde do Município, convocada pelo Poder Executivo, ou a qualquer tempo, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 A Conferência Municipal de Saúde terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 577/1991.

Dores do Turvo, 09 de julho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22359922409

O Prefeito do Município de Dores do Turvo, Estado de Minas Gerais, Exmo. Sr. Valdir Ribeiro de Barros, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade de seus vereadores e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Dores do Turvo o Programa Habitacional “Nosso Lar”, visando o desenvolvimento municipal, por meio do acesso à moradia digna com melhoria das condições de habitabilidade, bem como a saúde, da preservação ambiental e da qualificação dos espaços urbanos e rurais.

Art. 2º. O Programa “Nosso Lar” possibilita a construção, reforma, ampliação, doação de materiais, cessão de mão-de-obra de servidores públicos ou contratados, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas pela Assistência Social do Município de Dores do Turvo.

Art. 3º. A elaboração, implementação e monitoramento do Programa “Nosso Lar” serão regidos pelos seguintes princípios:

- I – Reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II – Moradia digna com direito e vetor de inclusão social;
- III – Compatibilidade e integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV – função social da propriedade urbana e rural;
- V – gestão democrática.

Art. 4º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Material de construção: os materiais necessários para construção, reforma ou ampliação de residências, incluindo materiais necessários para implementação de água, luz e esgoto;

II – Mão de obra: força de trabalho fornecida por contratados pela Prefeitura Municipal ou terceirizados, empregada na reforma, construção ou ampliação dos imóveis objeto do presente programa;

III – Família: a unidade nuclear formada pelo conjunto de pessoas, que eventualmente possuam vínculos de parentesco ou de afetividade, que formem grupo doméstico vivo sob o mesmo teto, e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes, abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

IV – Famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou financeira, assim reconhecidas em relatório socioeconômico e parecer social elaborado por técnicos dos CRAS, de acordo com as normas pertinentes, assim definidas:

1. Entende-se por situação de vulnerabilidade social aquela caracterizada pela presença de particularidades que envolvam segmentos populacionais específicos, tais como:

- Crianças de 0(zero) a 12 (doze) anos, idosos, pessoas com deficiência, ou indivíduos com patologias graves, sendo estes dois últimos atestados através de laudos médicos recentes;

b) Entende-se por situação de vulnerabilidade financeira aquela onde o grupo familiar:

- apresenta circunstâncias de desemprego ou renda inexistente. Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

- Em caso de renda existente, mas que de acordo com relatório social são insuficientes para provimento familiar.

V – Condição habitacional de natureza precária, emergencial ou de risco:

1. A decorrente de caso fortuito, de força maior, ou de fato não causado pelo beneficiário e que comprometa a estrutura física e a segurança da residência, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação humana em virtude do risco que represente para seus moradores, tornando indispensável à realização de obra no local.

2. Em casos onde exista comprovada falta de condições estruturais na residência, causando situação que afete a saúde dos membros do grupo familiar.

Art. 5º. O Programa será permanente e deverá possuir dotações orçamentárias específicas de acordo com as disposições

financeiras da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Para fins de implementação do Programa “Nosso Lar” e a critério do Poder Executivo Municipal, a reforma, construção ou ampliação de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra, trabalho de terceiros contratados através de credenciamento especificamente para este Programa e parcerias com empresa privadas.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da Secretaria de Obras do Município o levantamento do material a ser doado às famílias, devendo assinar guia de requisição de material, sendo responsabilidade do Secretário de Obras a comprovação de utilização do material entregue e a restituição de materiais não utilizados.

Art. 7º. São condições para a doação de material de construção e/ou fornecimento de mão de obra:

I – Cadastro no CADÚNICO do Governo Federal e cadastro próprio no CRAS do Município de Dores do Turvo;

II – Residir no Município de Dores do Turvo há no mínimo 03 (três) anos, situação comprovada por documento da Secretaria de Saúde, com data de cadastro da família e o início do atendimento;

III – Renda familiar per capita de até 01 (um) salário mínimo;

IV – Não ser proprietário de qualquer outro imóvel em qualquer lugar;

V – Aprovação da solicitação, instruída como especificação de todos os serviços que serão executados durante a obra, pelos Setores responsáveis; e

VI – A existência de dotação orçamentária e disposição financeira para cobertura das despesas do material de construção e/ou mão-de-obra

Art. 8º. O cadastro próprio no CRAS será válido por 01 (um) ano, sendo que, ao final deste período, não sendo feito o recadastramento, o mesmo perderá sua validade e será cancelado automaticamente.

Art. 9º. Será dada preferência para o atendimento no CRAS aos grupos familiares que apresentarem as seguintes condições:

I - Famílias que possuam a mulher como provedora;

II - Idosos considerados com 60 anos ou mais;

III - Famílias com pessoas com deficiência;

IV - Famílias atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;

V - Famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;

VI - Famílias adotantes de crianças ou idosos;

VII - Famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;

VIII - Menor renda per capita familiar.

§ 1º. O atendimento às famílias inscritas no Programa Habitacional obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo atender os demais desde que todas as famílias inscritas prioritariamente tenham sido atendidas.

§ 2º. Caso a demanda de inscritos no programa seja maior do que a capacidade orçamentária anual prevista, serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados no presente artigo, sendo que cada inciso corresponde a 01 (um) ponto.

Art. 10. Será concedido no máximo 01 (um) benefício nesta área específica de política setorial a cada grupo familiar, sendo vedado qualquer outro atendimento pelo período de 01 (um) ano, salvo se a residência utilizada pela família for atingida por algum tipo de catástrofe natural ou calamidade pública ou, ainda, se houver justificativa em laudo fundamentado pelo técnico do CRAS.

§ 1º. Entende-se por catástrofe natural ou calamidade pública, qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, e que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes, tais como:

I – Extremamente baixas ou altas temperaturas;

II – Tempestades;

III – Enchentes;

IV – Inversões térmicas;

V – Desabamentos;

VI – Incêndios florestais ou urbanos;

VII – Epidemias;

VIII – Presença de vetores de doença infectocontagiosas com alto índice de letalidade;

IX – Desmoronamento de encostas;

X – Alto risco ambiental;

XI – Acidentes de grandes proporções.

§ 2º. As situações que ofereçam risco de vida aos moradores serão apuradas por laudo de vistoria acompanhados de fotos do local, emitido por engenheiro civil vinculado à Administração ou por profissional membro da Defesa Civil do Município.

Art. 11. Em caso de doação de material, deferido o requerimento e autorizado o início do atendimento do beneficiário, o Setor responsável expedirá Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento do material, que serão assinados pelo beneficiário.

§ 1º. Assinados os termos citados no caput, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a obra de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do CRAS, além de outras sanções legais cabíveis expressas no referido termo.

§ 2º. Dispondo o beneficiário de mão-de-obra própria ou terceiros para a reforma ou a construção em sua residência, fica por ele assumida a responsabilidade técnica da obra, observada a legislação pertinente.

§ 3º. Não haverá novo atendimento de uma mesma situação, decorrente da má utilização do material doado na execução da obra pelo beneficiário ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 4º. As empresas parceiras que participarem do programa poderão doar mão de obra e/ou materiais de construção, sendo feito termo de cooperação com o Município.

Art. 12. Compete às áreas responsáveis do Município, a fiscalização, o acompanhamento e a execução da parte técnica das obras de reforma e construção de residências previstas nesta Lei, bem como o monitoramento de processos de utilização de material doado.

Art. 13. O beneficiário que descumprir as normas de uso e aplicação do benefício recebido, que utilizar de falsidade ideológica para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter recursos financeiros, ficará impedido de receber novos benefícios pelo período de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver aos cofres públicos, todo o valor das despesas despendidas na doação ou na obra realizaram acrescidos de juros e atualização monetária.

Art. 14. Concluída a reforma ou a construção, a área responsável apresentará ao beneficiário, para seu conhecimento, a relação de materiais utilizados e serviços executados e o custo total da obra, bem como expedirá Termo de Recebimento Definitivo da Obra, que será assinado pelo beneficiário.

Parágrafo Único – Após a conclusão e a entrega da obra, qualquer alteração na estrutura original do imóvel será de inteira responsabilidade do beneficiário.

Art. 15. A família beneficiária pelo Programa “Nosso Lar” e que esteja em situação de vulnerabilidade financeira, irá indicar um membro desta – maior e capaz – para participar de palestras, reuniões, treinamentos, capacitação e/ou qualificações disponibilizadas pelo CRAS.

Art. 16. Aquele que inserir ou fizer inserir, no cadastro Municipal de natureza social, dado ou declaração falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com fim de alterar a verdade sobre fato, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único – Sem prejuízos de sanção penal, o beneficiário que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subsídio habitacional ressarcirá ao Poder Público os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a variação acumulada do IPCA e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data do recebimento do subsídio até a data da restituição.

Art. 17. Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

Art. 18. Fica incluído o Programa de Reforma Habitacional do Município de Dores do Turvo, denominado “Nosso Lar”, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, cabendo à área responsável fazer os ajustes necessários ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 19. Para inscrever-se no Programa de Habitação instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar

os seguintes documentos:

I – cédula de Identidade;

II – registro de Nascimento ou Certidão de Casamento;

III – CPF;

IV – título de eleitor;

V – comprovação de residência, permanência e vivência no Município, através de inscrição a atendimento pela Secretaria de Saúde;

VI – comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo Município;

VII – declaração pessoal de que o beneficiário não possui outro imóvel.

Art. 20. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Habitacional instituído através desta Lei.

Art. 21. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dores do Turvo, 09 de julho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22359923409

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos da sindicância instaurada de acordo com a portaria 80/2021;

CONSIDERANDO indicação da Comissão pela possibilidade de ajustamento de conduta nos autos;

CONSIDERANDO a voluntariedade da servidora na assinatura do ajustamento de conduta;

RESOLVE:

1. HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre a servidora e a Secretaria de Educação, para que produza seus efeitos legais.
2. Consequentemente determino o arquivamento do procedimento.
Publique-se para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Dores do Turvo, Estado da Minas Gerais, em 09 de julho de 2021.

Valdir Ribeiro de Barros

Prefeito do Município de Dores do Turvo

Código Identificador: 22359928409

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO-MG, Extrato de Rescisão Amigável ao contrato nº 033/2021. O Município de Dores do Turvo MG, por meio do Setor de Licitações, torna publico a rescisão Amigável do contrato nº 033/2021 referente ao processo nº 018/2021, Pregão Presencial nº 014/2021. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de passageiros na zona rural, mediante locação de veículo com condutor, fornecimento de combustível, manutenção preventiva e corretiva, conforme determina a legislação de trânsito em vigor. Extrato: Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o supramencionado contrato, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título ou a qualquer época, relativamente as obrigações assumidas no ajuste ora rescindido. Data da

Assinatura: 08.07.2021. Contratado: Empresa TAINA APARECIDA COELHO 12825801674. Contratante Município de Dores do Turvo MG. Valdir Ribeiro de Barros – Prefeito Municipal.

Código Identificador: 22839924409

**MUNICIPIO DE
DORES DO**

**TURVO:18128249
000142**

**Assinado de forma digital
por MUNICIPIO DE DORES
DO**

TURVO:18128249000142

Dados: 2021.07.09

15:54:48 -03'00'